

## TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020 - PMBC

**Objeto:** Contratação de empresa para a execução de obra de cemitério vertical (lóculos) no Cemitério Municipal da Barra, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FINAL -

#### I - RELATÓRIO

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, exarou decisão acerca do julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 011/2020 - PMBC, cujo objeto trata da “contratação de empresa para a execução de obra de cemitério vertical (lóculos) no Cemitério Municipal da Barra, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório”.

Conforme denota-se da leitura da ata de abertura e julgamento da habilitação (fls. 259-259v), a Comissão Permanente de Licitação inabilitou duas empresas: a **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.446.464/0001-69, em razão desta não ter atendido a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea “a”, do edital e a **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**<sup>1</sup>, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.997/0001-73, em razão de não ter atendido as exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea “b”, NOTA; subitem 7.1.4, alínea “b”, e subitem 7.1.5, alínea “b”, do edital.

Inconformadas, ambas licitantes interpuuseram recursos administrativos.

A **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.446.464/0001-69, por meio do Protocolo nº 27.238/2020, via 1Doc., datado de 21 de agosto de 2020, sustentou que sua inabilitação poderia ser facilmente sanável, na própria sessão de abertura e julgamento de habilitação, conduzida pela CPL (fl. 264); que a licitante é Empresa de Pequeno Porte e, portanto, beneficiária de Tratamento Diferenciado e Simplificado (fl. 264); e que houve excesso de formalismo (fl. 268), prejudicial à finalidade da licitação em comento.

A **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.897.997/0001-73, por meio do Protocolo nº 27.604/2020, via 1Doc., datado de 25 de agosto de 2020, por sua vez, sustentou que foi inabilitada em razão do não atendimento às exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea “b”, nota, subitem 7.1.4, alínea “b” e subitem 7.1.5, alínea “b”, do edital, mas que apresentou três certidões de acervo técnico, comprovando inúmeros serviços.

Comunicados os recursos na forma do subitem 12.5.1 do edital, a **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**<sup>2</sup> impugnou o recurso interposto pela **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**, defendendo a manutenção da inabilitação da concorrente.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação fez subir às contrarrazões ao recurso interposto pela **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 22.446.464/0001-69, bem como as análises pertinentes às razões recursais apresentadas pela **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.897.997/0001-73 a mim, na forma do subitem 12.6 do edital, conforme determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

#### II - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os recursos foram apresentados tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento dos mesmos é medida que se impõe.

### III - MÉRITO

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.446.464/0001-69, em se tratando da sua inabilitação no certame em epígrafe, eu, em cuidadosa análise, observei que houve descumprimento da exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", do edital, referente à qualificação técnico-profissional, pela apresentação da certidão de registro do responsável técnico por ela indicado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme exposição das ocorrências dos fatos que geraram a decisão tomada pela CPL:

#### a) Quanto ao recurso da **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**

A recorrente foi inabilitada com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", em razão de não ter apresentado a Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado por ela, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme exigido pelo subitem 7.1.4, alínea "a", do edital.

Pode-se extrair da ata da retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do certame em epígrafe (fls. 259/259-V) que:

A licitante não atendeu a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", do edital, referente à qualificação técnico-profissional, **não tendo apresentado a certidão de registro do responsável técnico por ela indicado, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.**

Dessa forma, diante do não atendimento da exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", fica a licitante INABILITADA, conforme preceitua o subitem 10.7 do edital.

[grifou-se]

O subitem 7.1.4, alínea "a", do edital estabelece:

7.1. Para fins de habilitação, as licitantes devem apresentar no ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO, devidamente lacrado, os seguintes documentos:

7.1.4. Quanto à qualificação técnico-profissional:

a) Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

Por fim, o subitem 10.7, alínea "a", do edital prescreve:

10.7. Será considerada inabilitada a licitante que:

a) Deixar de apresentar ou apresentar os documentos em desconformidade para com as exigências contidas neste edital;

Aduz a recorrente que a CPL poderia ter realizado consulta junto ao sítio eletrônico do CREA/PE durante a sessão, a fim de sanar o vício que a inabilitou, utilizando a faculdade prevista no subitem 20.8 do edital (fl. 264).

Nas razões recursais (fls. 263/274), a recorrente defende que por ser uma empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado e simplificado previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 265).

Informa, ainda, que foi juntada nos autos a cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico indicado por ela e que sua inabilitação representa excesso de formalismo e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fl. 268).

Em síntese, são estas as razões recursais.

Portanto, o motivo que ensejou a inabilitação da recorrente foi a não apresentação da Certidão de Registro do responsável técnico indicado por ela, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", do edital.

A recorrente sustentou que ao apresentar a cópia da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA há presunção de suprimento quanto à exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", do edital.

Nesse sentido, é oportuno pontuar que, diferentemente do que foi alegado nas razões de recurso, a Carteira de Identidade Profissional do responsável técnico indicado não foi apresentada no rol dos documentos de habilitação exigidos.

Mesmo que fosse apresentada a carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o que, ressalta-se, não é o caso, o documento não supriria a exigência prevista no edital, de modo que exige de maneira inequívoca a apresentação da certidão de registro expedida pelo CREA ou pelo CAU.

A exigência do subitem 7.1.4, alínea "a", encontra amparo legal no art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece entre os documentos necessários à qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que, no presente caso, se traduz pela certidão de registro no órgão.

Sendo assim, não há como vislumbrar qualquer ilegalidade na decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL quanto à inabilitação da licitante em razão de a mesma não ter apresentado documento exigido no instrumento convocatório, instituído conforme determina a lei.

Quanto à alegação formulada pela recorrente de que a Comissão Permanente de Licitação - CPL poderia ter se valido da faculdade prevista no subitem 20.8 do edital, realmente houve interpretação equivocada do dispositivo constante do instrumento convocatório.

O subitem 20.8 do edital estabelece que:

20.8. A Comissão Permanente de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade das certidões disponíveis para consulta on-line exigidos no edital, que forem apresentadas vencidas ou positivas.

A interpretação pura e clara do dispositivo supra, evidencia que o mesmo confere à CPL a faculdade de verificar a regularidade das certidões disponíveis para consulta on-line exigidos no edital **QUE FOREM APRESENTADAS VENCIDAS OU POSITIVAS.**

Não é permitido ao Poder Público Municipal, neste ato representado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, responsável pela condução do processo licitatório em questão, descumprir procedimentos constantes da Lei 8.666/1993 e dos ditames editalícios.

Para que efetivamente a CPL pudesse aplicar o que determina o dispositivo constante do edital, a recorrente deveria ter apresentado a certidão regularmente exigida.

Cabe aqui corroborar a pertinente indagação: "como poderia a CPL ter verificado a regularidade da certidão se a mesma não foi apresentada?"

Assim sendo, a argumentação da recorrente não tem compatível pertinência com o dispositivo por ela própria invocado.

Caso a CPL viesse a efetuar quaisquer diligências, em se tratando do caso em comento argumentado pela recorrente, estaria atuando em desconformidade com a Lei Geral de Licitações e do instrumento convocatório, pois estes vedam de maneira explícita a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta. Para tanto, vejamos o que expressa o subitem 20.7 do edital:

20.7. É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos envelopes.** [grifou-se]

E também o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [grifou-se]

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. **Se o licitante não cumprir exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). [grifou-se]

A consulta no sítio eletrônico do CREA/PE restaria amparada legalmente, se fosse destinada ao esclarecimento de possíveis dúvidas constantes em documento físico para compor os documentos exigidos na habilitação.

Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar.

No tocante à alegação de que a recorrente é uma empresa de pequeno porte e que, por se encontrar nessas favoráveis condições quanto ao tratamento diferenciado e simplificado de que trata o art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, há, realmente, flagrante observação de que os argumentos apresentados não se coadunam com a exegese do dispositivo supramencionado ao caso concreto, senão vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Quando da análise do dispositivo supramencionado, em momento algum pode-se extrair compreensão de dispensa às microempresas e empresas de pequeno porte em comprovar as condições necessárias à qualificação técnica nas licitações, pois o tratamento diferenciado e simplificado diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista e também às prerrogativas previstas no art. 48 do referido diploma legal.

Nesse sentido, a fundamentação apresentada pela recorrente resta equivocada. Portanto, não assiste razão aos argumentos defendidos para a demanda.

Por fim, quanto ao argumento da recorrente de que a sua inabilitação prestigia o excesso de formalismo e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mais uma vez não lhe assiste razão.

Eis o porquê:

A decisão tomada pela CPL, no meu entendimento, em momento algum violou quaisquer princípios que regem os processos licitatórios e não houve qualquer excesso ou tratamento diferenciado quando da inabilitação.

Quando da decisão a CPL observou as normas e condições do edital, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Referente ao tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, j. 08-10-2019).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório e tudo o que dele sobrevier, inclusive o contrato, sendo proibido aos contratantes delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da isonomia e da competitividade. (TJSC - ACV n. 2006.021932-2, de Chapecó, r. Desª. Sônia Maria Schmitz, j. 27-10-2009)

Sinceramente, flexibilizar as regras previstas no edital representaria violação aos princípios da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado à recorrente em prejuízo das demais licitantes, e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE CERTIDÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibida a habilitação de concorrentes que delas se distanciem, em especial quando não apresentada certidão cuja exigência está prevista em norma legal. (TJSC, Apelação Cível n. 0005027-50.2013.8.24.0038, de Joinville, r. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-05-2017)

Trata-se de norma prevista no edital, não podendo a Administração descumprir-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acerca deste tema, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Considerando ser dever da Administração dar fiel cumprimento aos termos do edital, a arguição no sentido de haver excesso de formalismo na decisão tomada pela CPL não merece prosperar, ainda mais tendo em vista que a certidão de registro na entidade profissional competente se encontra elencada no rol de documentos exigíveis para fins de habilitação (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993).

**O TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:**

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º (Lei nº 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância a vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Dessa feita, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo à decisão que inabilitou a recorrente com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", em razão de a mesma não ter apresentado a certidão de registro do responsável técnico no órgão profissional competente, conforme exigido pelo subitem 7.1.4, alínea "a", do edital, de modo que o não acolhimento do recurso da **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI** e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

Não há se falar em descumprimento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, muito menos em excesso de formalismo por parte da CPL, uma vez que a Administração Pública Municipal prestigia o atendimento à Carta Magna e as leis para todo e qualquer processo licitatório.

**b) Quanto ao recurso da M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**

A licitante foi inabilitada com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital, em razão de não ter atendido as exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea "b", NOTA; subitem 7.1.4, alínea "b", e subitem 7.1.5, alínea "b", do edital.

Extrai-se da ata da sessão de abertura e julgamento da habilitação (fls. 259/259-V):

A CPL verificou que o **ato constitutivo da licitante não contempla**, dentre os objetivos sociais, **atividade comercial compatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital**, de modo que não supre a exigência prevista no subitem 7.1.1, alínea "b", nota, do instrumento convocatório.

Ademais, a licitante não atendeu a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", do edital, referente à qualificação técnico-profissional, **não tendo apresentado certidão de acervo técnico do responsável técnico** por ela indicado **que comprove a construção de cemitério vertical**, descumprindo, portanto, a exigência editalícia.

Também foi verificado que a licitante não atendeu a exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, referente à qualificação técnico-operacional, **não tendo apresentado atestado de capacidade técnica** emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado **que comprove a construção de cemitério vertical**, descumprindo, portanto, a exigência editalícia.

Dessa forma, diante do não atendimento das exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea "b", nota, subitem 7.1.4, alínea "b" e subitem 7.1.5, alínea "b", fica a licitante INABILITADA, conforme preceitua o subitem 10.7 do edital. [grifou-se]

O edital estabelece nos subitens 7.1.1, alínea "b", NOTA, subitem 7.1.4, alínea "b" e subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, respectivamente:

7.1.1. Quanto à habilitação jurídica:

b) Registro comercial, no caso de empresa individual; **ato constitutivo**, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração contratual, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresarial, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

**NOTA: O ato constitutivo deve contemplar, dentre os objetivos sociais, atividade comercial compatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital.**

7.1.4. Quanto à qualificação técnico-profissional:

b) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante, devidamente atestada(s) pelo CREA ou CAU, **que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL** ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

7.1.5. Quanto à qualificação técnico-operacional:

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, **que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL** ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

Por sua vez, o subitem 10.7, alínea "a", do edital prescreve:

10.7. Será considerada inabilitada a licitante que:

a) Deixar de apresentar ou apresentar os documentos em desconformidade para com as exigências contidas neste edital.

Nas razões recursais (fls. 275/280), a recorrente alegou ter cumprido a qualificação técnica, por ter apresentado três certidões de acervo técnico que comprovam a execução diversos serviços correlatos à construção civil, de complexidade equivalente ao objeto do edital.

A recorrente, ainda, potencializou seus argumentos, confirmado que executou mais de 3.500 m<sup>2</sup> de obras e que prestou serviços envolvendo concreto armado, drenagem, terraplanagem, estrutura de metal entre outros.

E por fim, aduziu que a Administração não deveria exigir, além da comprovação de construção de cemitério vertical, outros serviços de igual complexidade e recusar os serviços técnicos por ela executados.

Em síntese, são estas as razões recursais da recorrente.

Comunicada na forma prevista no subitem 12.5.1 do edital, a **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI** impugnou o recurso, requerendo a manutenção da inabilitação da recorrente, sob o argumento de que não foi comprovada de execução de serviços com complexidade equivalente ao objeto licitado.

Acrescenta que a construção de cemitérios no Brasil é atividade extremamente regulada e uma empresa que “presta serviços de construções civis genéricas” põe em risco a execução dos serviços a serem contratados pela Administração.

Em síntese, foram estas as razões apresentadas pela impugnante.

Denota-se que o primeiro motivo que ensejou a inabilitação da recorrente foi à apresentação do ato constitutivo incompatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital, não suprindo a exigência do subitem 7.1.1, alínea “b”, nota, do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou Contrato Social cujas atividades descritas no objeto social da empresa são correlatas a obras e serviços da construção civil (fls. 201/209). Entre eles destacam-se: coleta de resíduos não-perigosos, construção de edifícios, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - Ruas, Praças e calçadas, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de estações e redes de telecomunicações, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, obras portuárias, marítimas e fluviais, montagem de estruturas metálicas, demolição de edifícios e outras estruturas, obras de terraplenagem, entre outros.

Cabe ressaltar que a NOTA da alínea “b” do subitem 7.1.1, do edital, exige que o ato constitutivo a ser apresentado pela licitante deve contemplar, dentre os objetivos sociais, atividade comercial compatível com o ramo de **atividade pertinente ao objeto do edital**.

Pelas determinações constantes do instrumento convocatório, ressalta-se que o objeto do certame deve ser interpretado em conjunto com os demais elementos que o compõem o edital, especificamente àqueles de cunho técnico, como projeto básico, memorial, descritivo, planilhas e plantas, conforme o caso.

É pertinente observar as determinações do edital para a demanda, pois a descrição do objeto estabelece que:

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução de obra de **cemitério vertical** (lúculos) no Cemitério Municipal da Barra, **na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório**.

Para tanto, a exigência de ato constitutivo para a comprovação da habilitação jurídica encontra respaldo no artigo 28 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Considerando a especificidade do objeto da licitação, as atividades descritas no objeto social do ato constitutivo da recorrente não guardam similaridade com o ramo da atividade do objeto licitado.

Ainda sobre a questão de compatibilidade, é oportuno trazer aqui a descrição do objeto da licitação conforme requisitos e características contidas no projeto básico, haja vista que a questão interfere também, no motivo da inabilitação da recorrente pela não comprovação da qualificação técnica.

O projeto básico em anexo ao edital (anexo XI), descreve o objeto da licitação da seguinte maneira:

#### 17.1 DO OBJETO

##### BLOCO DE GAVETAS (LÓCULOS)

##### DESCRIÇÃO DO BLOCO PARA 377 LÓCULOS:

O bloco deverá ter módulos com 05 (cinco) lóculos na vertical e quantidade na horizontal conforme exposto no projeto, sendo estes cada um fundo com fundo, tendo espaço equivalente a 08 (oito) lóculos para instalação da central de troca de gases, perfazendo um total de 377 (trezentos e setenta e sete) lóculos. O bloco deverá ter cobertura em telhas de fibrocimento, metálico ou similar, com calhas e descidas para recolhimento das águas pluviais, e acabamentos das laterais e bordas de fachada em material tipo granito sintético, na cor a ser definida pela contratante.

#### ESTRUTURA DO BLOCO:

O sistema estrutural do bloco deverá ser de uma maneira que as gavetas (lóculos) possam ser removidas para local adequado no cemitério, quando da exumação para retirada dos ossos para ossuário e retirada dos resíduos provenientes da urna mortuária, roupas e outros, a fim de reutilização da mesma para atender outro sepultamento. A estrutura deverá ser de aço galvanizado a fogo.

#### GAVETAS (LÓCULOS):

Os lóculos devem ser constituídos de materiais e tampa lacrada hermeticamente que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores. Deverão ainda possuir uma sobre tampa igual para todas em material tipo mármore sintético ou similar, com sistema de fixação com lacres numerados e adesivo de identificação. Todos os elementos de fixação com parafusos e outros deverão ser em aço inoxidável, podendo ter acabamento de cobertura em latão. Os lóculos deverão ser constituídos de acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação. OBS: A resolução CONAMA 335/2003 define como produto da coliquação o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes. Trata-se do necrochorume, denominado popularmente assim por analogia com o chorume proveniente da decomposição bioquímica dos resíduos orgânicos dispostos em aterros sanitários. Também pode ser denominado de líquido humoroso. Os lóculos deverão ser constituídos de dispositivo que permita a troca gasosa em todas as gavetas, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação. OBS: O sistema de troca gasosa propicia condições para a decomposição aeróbia, com produção de subprodutos menos nocivos à saúde humana e menos mal-cheirosos. Há também menor produção de necrochorume pelo menor impacto do processo de decomposição anaeróbia. Os lóculos deverão ser constituídos de tratamento ambientalmente adequado para eventuais efluentes gasosos. Obs: Os gases formados durante o processo de decomposição cadavérica são principalmente gás sulfídrico, mercaptanos, dióxido de carbono, metano, amônia e fosfina. Os dois primeiros são os responsáveis pelos maus odores e por serem constituídos de enxofre, são os mais preocupantes em relação ao seu tratamento antes do lançamento na atmosfera. Isto se deve ao fato de altas concentrações destes gases serem nocivos à saúde humana podendo até levar ao óbito como também por serem responsáveis pelo fenômeno climático denominado chuva ácida. Os lóculos deverão ser constituídos de material que permita a sua retirada para local adequado no cemitério, quando da exumação para retirada dos ossos para ossuário ou outro afim, e retirada e destino final dos resíduos sólidos provenientes da urna mortuária, roupas e outros, a fim de proceder a limpeza e a reutilização da mesma para atender a outro sepultamento. Obs: Esse sistema de lóculo constituído de material hermético, vai permitir a execução de exumações de forma prática e de modo a atender às normas de vigilância sanitária e CONAMA 335/2003. Propicia, sobretudo, que o processo de exumação possa ser realizado em ambiente controlado, não mais às vistas de visitantes e enlutados presentes nos espaços coletivos de um cemitério. O sistema possibilita que o lóculo no qual está o corpo a ser exumado seja retirado integralmente e conduzido à sala específica para a realização do procedimento. Desta forma se conduz o processo com total ausência de odores e insetos indesejáveis, além de se evitar a visualização da funerária deteriorada por terceiros alheios ao processo. O sistema deverá possuir tratamento dos gases com filtros de carvão ativada, dentro das exigências colocadas pela Resolução CONAMA 335/2003.

#### 17.2. TREINAMENTO

A Contratada deverá ainda fornecer treinamento adequado para a operação das estruturas entregues, bem como também para o ato de sepultamento e fechamento hermético de gavetas e caixas, e do ato de exumação, sem custo para a contratante. A empresa deverá fornecer material de orientação de uso das etapas apresentadas no treinamento, bem como manual de uso, operação e manutenção de todos os equipamentos e estrutura.

O projeto básico supradescrito apresenta detalhadamente todas as informações que compõem o instrumento convocatório, não deixando, portanto, margem para argumentos interpretativos abertos.

Ainda, o projeto básico estabelece que a contratada, antes do início dos serviços, deverá apresentar ao Município o projeto executivo das unidades, contendo projeto de locação específica, estrutura, sistema hidrossanitário, elétrica, sistema de gases e outros (tubulações em geral). Nota-se que tal projeto traz especificidades pertinentes ao que se pretende constar do objeto.

A qualificação técnico-profissional prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", do edital, exige a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico do responsável técnico indicado pela licitante, que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

E mais, a comprovação da qualificação técnico-operacional contida no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Realmente, uma vez identificados pela recorrente, quando da juntada de documentos, não possuir certidão(ões) de acervo técnico do responsável técnico e atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a construção de cemitério vertical, deveria ela ter apresentado documentos comprobatórios para a execução de serviços similares ao objeto licitado, ou seja, dentro das especificações contidas no projeto básico, também colacionadas acima.

Analisando a documentação constante dos autos, temos que a recorrente apresentou para a comprovação da qualificação técnica profissional e operacional, quatro Certidões de Acervo Técnico – CAT, do responsável técnico por ela indicado, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Ei-las:

A primeira, CAT de nº 252018090000, acompanhada do atestado de capacidade técnica emitido pela Ruiz Construtora e Incorporadora (fls. 230/234), refere-se à **construção de uma sala comercial**, com pré moldados em concreto e **reforma da área já existente**;

A segunda CAT, de nº 252018094122, acompanhada do atestado de capacidade técnica emitido pela Batschauer Centro Médico LTDA. (fls.235/241) comprova a **execução de obra e reforma** de uma estrutura para atender uma clínica médica destinada a consultas, exames e vacinação;

A terceira CAT, de nº 252019102428, acompanhada de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Itapema (fls.242/245) informa a **execução de reforma** no Quartel do Corpo de Bombeiros; e

A quarta CAT, de nº 252019110089, acompanhada do atestado de capacidade técnica emitido pelo Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (fls. 246/249) diz respeito à **execução de reforma** do centro cirúrgico do Hospital Estadual Nereu Ramos.

Constata-se que em nenhum dos documentos da recorrente citados acima, verifica-se a execução de construção de cemitério vertical ou qualquer serviço similar aos descritos no projeto básico em anexo ao edital. Foram apresentados documentos que comprovam execução de obras e serviços comuns à construção civil, **sem qualquer relação com serviços executadas em construção de cemitérios**.

E mais uma vez, há flagrante equívoco na interpretação conferida pela recorrente em relação ao objeto licitado.

De fato, no caso em tela, quaisquer dúvidas ou discordâncias quanto aos termos constantes do instrumento convocatório, poderia a recorrente, em tempo oportuno, ter solicitado esclarecimentos ou até mesmo impugnado o edital, conforme disposto didaticamente nos subitens 19.2 e 20.21, do edital:

**19.2.**A impugnação deve ser interposta por meio do Protocolo Eletrônico, disponível no site do Município de Balneário Camboriú, no qual a impugnante deverá:

- a) No campo destinado ao assunto:
  1. Selecionar a opção "Impugnação de Edital de Licitação".
- b) No campo destinado à descrição:
  1. Informar a modalidade, o número, o ano e o objeto da licitação.

**20.21.**Pedidos de esclarecimento deverão ser efetuados por meio do Protocolo Eletrônico, disponível no site do Município de Balneário Camboriú, no qual a requerente deverá:

- a) No campo destinado ao assunto:
  1. Selecionar a opção "Esclarecimento de Edital de Licitação".
- b) No campo destinado à descrição:
  1. Informar a modalidade, o número, o ano e o objeto da licitação;
  2. Informar o teor do pedido de esclarecimento.

Entretanto, a recorrente manteve-se inerte de modo que lhe decaiu o direito de revisão do conteúdo do edital.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - [...] INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE [...] - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...] A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, r. Jaime Ramos, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015) [grifou-se]

Portanto, entende-se que a recorrente ao participar do certame, aceitou os termos contidos no instrumento convocatório, não cabendo, nesta demanda, arguir que a CPL aceitasse os documentos por ela apresentados, por não suprir os requisitos editalícios.

Isso em razão de, como já mencionado em entendimentos outros, dispensar interpretação diversa contrariaria as disposições do edital, ao qual a Administração encontra-se vinculada, nos termos do art. 41 da Lei Geral de Licitações, o que representaria a violação aos princípios da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado à recorrente em prejuízo das demais licitantes, e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, em relação à alegação de que a Administração não deveria exigir, além da comprovação de construção de cemitério vertical, outros serviços de igual complexidade e recusar os serviços técnicos por ela executados, a recorrente novamente sedimentou uma interpretação equivocada.

Mesmo em se tratando de igual complexidade, teria a licitante que apresentar documentos que comprovassem execuções pertinentes ao que foi determinado pelo instrumento convocatório.

Ora, o edital exige a comprovação de construção de cemitério vertical **OU** a execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação. Não foi o caso.

A recorrente não apresentou documentos que comprovassem a execução de cemitério vertical nem serviços similares que, como já explicado exhaustivamente, devem guardar similaridade com as descrições contidas no projeto básico, integrante do edital e que definem tecnicamente o objeto licitado.

Assim sendo, respeitando todas as informações constantes dos autos, não assiste razão aos argumentos da recorrente.

No meu entendimento, após cuidadosa leitura das informações supramencionadas, todos os recursos interpostos foram analisados e julgados em conformidade com os ditames legais, inclusive com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a finalidade é a de sempre atender o interesse público e a proposta mais vantajosa, respeitando a igualdade de condições, bem como os princípios constitucionais.

Assim, considerando que os argumentos apresentados pelas licitantes estão em **desconformidade** com as especificidades editalícias, **não acolho os fundamentos trazidos pelas recorrentes e mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL no sentido de:**

**Inabilitar à EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.446.464/0001-69, na Tomada de Preços nº 011/2020 - PMBC em razão de a mesma não ter atendido a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", do edital; e**

**Inabilitar à M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.897.997/0001-73, na Tomada de Preços nº 011/2020 - PMBC em razão de a mesma não ter atendido as exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea "b", nota; no subitem 7.1.4, alínea "b"; e no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital.**

Dessa forma, pelos fundamentos acima apresentados, me alinho ao entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL quando do juízo que houve descumprimentos no tocante as exigências previstas nos subitens supra, constantes do instrumento convocatório.

## V - CONCLUSÃO

Nesta oportunidade, pelos fundamentos expostos acima, **CONHEÇO** dos recursos interpostos para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, no sentido de:

1. **INABILITAR a EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERARIA EIRELI**, com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital, por não apresentar a certidão de registro do responsável técnico por ela indicado, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, descumprindo o subitem 7.1.4, alínea "a", do edital; e

2. **INABILITAR a M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**, com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital, em razão de a mesma ter apresentado ato constitutivo que não contempla, dentre os objetivos sociais, atividade comercial compatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital, descumprindo a exigência prevista no subitem 7.1.1, alínea "b", nota, do edital; por não ter apresentado certidão de acervo técnico do responsável técnico por ela indicado que comprove a construção de cemitério vertical, em desconformidade com o subitem 7.1.4, alínea "b", do edital e, por não apresentar atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a construção de cemitério vertical, em desconformidade com a exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital.

**CONSIDERANDO** a inabilitação de todas as licitantes, **CONCEDO** o prazo de **8 (oito) dias úteis**, conforme autoriza o subitem 20.14, do edital, em consonância para com o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, para que as licitantes apresentem documentação escoimada das causas ensejadoras da inabilitação, devendo ser observada a revalidação dos documentos apresentados na sessão inicial cuja validade expire dentro do prazo concedido.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, SC, 17 de setembro de 2020.

**SAMARONI BENEDET**  
Secretário de Compras

<sup>1</sup> Protocolo 27.604/2020, Código externo: 392.538.235.963 (fls. 275/280)

<sup>2</sup> Tramitação Ofício 1: 84402020, Código externo: 392.538.235.963 (fls. 287/298)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 41C5-2F1B-32EA-C811

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 17/09/2020 16:00:07 (GMT-03:00)  
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/41C5-2F1B-32EA-C811>